

PARECER Nº 02 /2016 - CAS

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
1.493/2013, QUE "DISPÕE SOBRE A
PERMANÊNCIA DE BRIGADISTA NAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES
DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

AUTORA: Deputado Dr. Michel

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

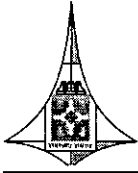
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dr. Michel, que *Dispõe sobre a permanência de Brigadista nas Escolas Públicas e Particulares do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Segundo a proposição, toda a rede de ensino, público e particular, fica obrigada a manter, no mínimo, um brigadista, com o objetivo de promover a redução de acidentes e proteção à vida.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da presente proposição é preparar professores, alunos e servidores a enfrentar situações de emergência nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

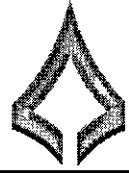
Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata acerca da obrigação das escolas públicas e particulares de manterem, no mínimo, um brigadista em cada instituição de ensino, com o objetivo de promover a redução de acidentes e proteção à vida.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com a proteção dos alunos, do ponto de vista da admissibilidade constitucional legal, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao funcionamento das escolas públicas é de competência do Poder Executivo, enquanto escolas particulares devem ter liberdade de gestão.

Assim, a proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1493/13
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

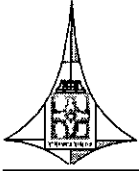
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração", visto que o Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado de Educação

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1493 / 13
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A competência para edição de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado, bem como interfiram no orçamento distrital é do Governador do Distrito Federal.

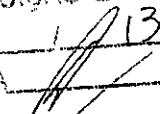
Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que crie novas atribuições para órgãos públicos, principalmente nos casos em que aumentam despesas não previstas na lei orçamentária anual.

Assim, o projeto de lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.493/2013, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1493 / 13
FOLHA 11 RUBRICA 

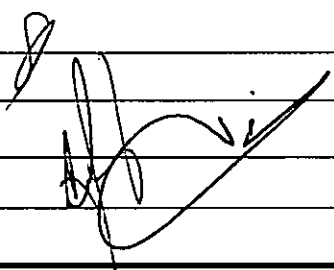
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1493/2013

Dispõe sobre a permanência de brigadista nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Dr. Michel**
 RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**
 PARECER: **Inadmissibilidade.**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ